PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná
Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394
Fone/Fax (044) 3675-4300
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

PROJETO DE LEI Nº 034 /2026

SÚMULA: Dispõe sobre a organização, composição, competências, funcionamento e estrutura administrativa do Conselho Municipal de Saúde de Cidade Gaúcha / Pr., e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, ALEXANDRE LUCENA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Cidade Gaúcha – CMS, criado pela legislação municipal, é órgão colegiado, permanente, deliberativo, normativo, fiscalizador e de participação social do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde tem por finalidade atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde exercerá suas atribuições com autonomia deliberativa e participação democrática, respeitadas as competências legais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos demais órgãos de controle.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente a universalidade, integralidade, equidade, descentralização, regionalização, participação da comunidade e controle social.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – atuar na formulação da Política Municipal de Saúde;
II – acompanhar e fiscalizar a execução das ações e serviços públicos de saúde;
III – acompanhar e controlar os aspectos econômicos e financeiros da gestão da saúde;
IV – participar da definição das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde;
V – analisar e deliberar sobre o Plano Municipal de Saúde e suas alterações;
VI – acompanhar a execução da Programação Anual de Saúde;
VII – analisar e deliberar sobre o Relatório Anual de Gestão;
VIII – acompanhar os Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas;
IX – acompanhar a execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à saúde;
X – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos transferidos pelos Governos Federal e Estadual;
XII – acompanhar a execução dos programas, projetos e ações de saúde;
XIII – avaliar a organização e o funcionamento dos serviços públicos de saúde;
XIV – acompanhar a oferta de serviços próprios, contratados, conveniados ou credenciados ao SUS;
XV – acompanhar e fiscalizar os contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres relacionados à prestação de serviços de saúde, nos limites de sua competência;
XVI – deliberar sobre propostas de incorporação, alteração ou exclusão de serviços de saúde no âmbito municipal, quando submetidas à sua apreciação;
XVII – acompanhar a política de recursos humanos da saúde;
XVIII – participar do processo de planejamento, avaliação e controle das ações de saúde;
XIX – acompanhar a execução das deliberações das Conferências Municipal, Estadual e Nacional de Saúde;
XX – promover a participação da comunidade na gestão do SUS;
XXI – estimular a organização e participação da sociedade civil nas ações de controle social;
XXII – acompanhar os processos de regionalização e articulação interfederativa do SUS;
XXIII – articular-se com outros Conselhos de Saúde e Conselhos de políticas públicas;
XXIV – acompanhar as ações de vigilância em saúde, atenção primária, assistência especializada, assistência farmacêutica, saúde mental, saúde bucal e demais áreas da saúde;
XXV – acompanhar a qualidade e resolutividade dos serviços de saúde prestados à população;
XXVI – fiscalizar e acompanhar denúncias relacionadas à prestação de serviços de saúde, encaminhando-as aos órgãos competentes quando necessário;
XXVII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
XXVIII – propor normas complementares para seu funcionamento;
XXIX – constituir Comissões Permanentes, Temporárias, Grupos de Trabalho e Câmaras Técnicas;
XXX – convocar, quando cabível, a Conferência Municipal de Saúde;
XXXI – aprovar o regulamento da Conferência Municipal de Saúde;
XXXII – emitir resoluções, recomendações, moções, pareceres e outros atos de sua competência;
XXXIII – acompanhar o desenvolvimento científico e tecnológico na área da saúde;
XXXIV – incentivar a educação permanente e a capacitação dos conselheiros;
XXXV – divulgar suas ações e decisões à sociedade;
XXXVI – exercer outras atribuições previstas na legislação do SUS.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar aos órgãos públicos municipais informações, documentos, relatórios, estudos e demais elementos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão prestar ao Conselho Municipal de Saúde as informações necessárias ao exercício de suas competências, observadas as normas de sigilo e proteção de dados.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar gestores, servidores públicos, profissionais de saúde, representantes de entidades, usuários e especialistas para prestar esclarecimentos ou participar de reuniões, sem direito a voto, salvo quando integrantes do Conselho.

Art. 9º O Conselho poderá constituir comissões ou grupos de trabalho para realizar estudos, fiscalizações, análises e acompanhamento de matérias específicas.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde deverá manter articulação permanente com a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de sua autonomia deliberativa e fiscalizatória.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E DA PARIDADE

Art. 11º. O Conselho Municipal de Saúde será composto por 16 (dezesseis) membros titulares, com respectivos suplentes, observada a seguinte distribuição:

I – 08 (oito) representantes de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;
II – 04 (quatro) representantes dos trabalhadores da área da saúde;
III – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
IV- 02 (dois) representante de prestadores de serviços de saúde privados conveniados, contratados ou sem fins lucrativos.

Art. 12º. A composição do Conselho observará a seguinte proporcionalidade:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários;
II – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde;
III – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do Governo e prestadores de serviços de saúde.

Art. 13º. A representação dos usuários deverá ser autônoma em relação aos demais segmentos, garantindo-se a independência da representação social.

Art. 14º. A escolha das entidades, instituições e movimentos representativos deverá observar a representatividade, abrangência, legitimidade e complementaridade dos segmentos existentes no Município.

Art. 15º. Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, impedimentos ou vacância, observadas as regras desta Lei e do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DA ELEIÇÃO E DA INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES

Art. 16º. Os representantes dos usuários e dos trabalhadores da saúde serão escolhidos por seus respectivos segmentos, em processo eleitoral democrático, preferencialmente durante a Conferência Municipal de Saúde ou em plenária específica convocada para essa finalidade.

Art. 17º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 18º. O representante dos prestadores de serviços de saúde será escolhido pelo respectivo segmento, mediante processo definido no Regimento Interno ou no regulamento eleitoral.

Art. 19º. O processo de escolha dos representantes deverá garantir publicidade, transparência, igualdade de participação e registro formal dos resultados.

Art. 20º. O Regimento Interno estabelecerá as regras do processo eleitoral, incluindo:

I – convocação;
II – inscrição das entidades;
III – habilitação;
IV – critérios de representatividade;

V – votação;
VI – apuração;
VII – recursos;
VIII – proclamação dos eleitos;
IX – documentação necessária;
X – posse.

Art. 21º. Uma mesma entidade, instituição ou movimento poderá ocupar, no máximo, 02 (duas) vagas destinadas ao mesmo segmento, salvo inexistência de outras entidades habilitadas, mediante justificativa e deliberação do Plenário.

Art. 22º. O processo de escolha dos conselheiros deverá preservar a autonomia dos segmentos, sendo vedada a interferência de um segmento na escolha da representação de outro.

CAPÍTULO V
DOS IMPEDIMENTOS E DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 23º. É vedada a representação de usuários ou trabalhadores por pessoa cuja função ou vínculo comprometa a autonomia e independência da representação do respectivo segmento.

Art. 24º. Não poderão exercer representação de usuários ou trabalhadores no Conselho, quando houver conflito com a natureza da representação:

I – ocupantes de cargos de direção ou chefia na gestão do SUS, quando incompatível com o segmento representado;
II – prestadores de serviços de saúde, quando a representação pretendida for de usuários ou trabalhadores;
III – pessoas cuja atividade resulte em conflito de interesses com o segmento que pretendem representar.

Art. 25º. É vedada a participação como conselheiro, na condição de representante de segmento, de membro eleito do Poder Legislativo, representante do Poder Judiciário ou do Ministério Público, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 26º. Os impedimentos previstos nesta Lei deverão ser analisados pela Comissão Eleitoral ou pelo Plenário, assegurado o direito de manifestação do interessado.

Art. 27º. A entidade ou instituição que perder os requisitos de representatividade poderá ser substituída, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada a participação do segmento correspondente.

CAPÍTULO VI
DO MANDATO, DA RECONDUÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 28º. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução consecutiva**,** observada a legislação e as regras eleitorais do Conselho.

Art. 29º. O mandato dos conselheiros não será remunerado, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 30º. O conselheiro terá direito à dispensa de suas atividades profissionais, sem prejuízo, quando estiver oficialmente participando de reuniões, atividades, capacitações, conferências, representações ou outras atividades inerentes ao exercício da função de conselheiro, mediante comprovação.

Art. 31º. A entidade representada poderá solicitar a substituição de seu representante, mediante comunicação formal ao Conselho.

Art. 32º. Em caso de vacância definitiva do titular, o suplente assumirá a titularidade até o término do mandato.

Art. 33º. Na impossibilidade de o suplente assumir a vaga, o segmento correspondente deverá indicar ou eleger novo representante, conforme o processo estabelecido no Regimento Interno.

Art. 34º. A entidade poderá ser substituída quando:

I – deixar de existir;
II – perder sua representatividade;
III – deixar de atender aos requisitos de habilitação;
IV – renunciar formalmente à representação;
V – praticar atos incompatíveis com sua condição de entidade representativa;
VI – deixar de indicar representante quando regularmente solicitada.

CAPÍTULO VII
DA PERDA DO MANDATO

Art. 35º. O mandato do conselheiro será declarado extinto quando ocorrer:

I – renúncia;
II – falecimento;
III – perda da condição de representante da entidade ou segmento;
IV – perda dos requisitos de representatividade;
V – impedimento superveniente;
VI – ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas;
VII – ausência injustificada a 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 12 (doze) meses;
VIII – prática de ato incompatível com o exercício da função, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 36º. As justificativas de ausência deverão ser apresentadas à Secretaria Administrativa, preferencialmente antes da reunião ou, excepcionalmente, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno.

Art. 37º. A perda do mandato será deliberada pelo Plenário, mediante processo que assegure ao interessado o direito de defesa.

Art. 38º. Declarada a perda do mandato, será convocado o respectivo suplente.

CAPÍTULO VIII
DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 39º. São órgãos e estruturas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Presidência;

IV – Secretaria Administrativa;

V – Comissões Permanentes;

VI – Comissões Temporárias;

VII – Grupos de Trabalho;

VIII – Câmaras Técnicas, quando instituídas.

Art. 40º. O Plenário é a instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 41º. A Mesa Diretora será eleita pelo Plenário e será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário;

IV – Vice-Secretário.

Art. 42º. A composição da Mesa Diretora deverá observar, sempre que possível, a participação equilibrada dos diferentes segmentos, preservando-se a autonomia e a paridade do Conselho.

Art. 43º. Compete ao Presidente:

I – representar o Conselho;

II – convocar e presidir as reuniões;

III – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;

IV – assinar atos e documentos oficiais do Conselho;

V – encaminhar as matérias deliberadas;

VI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 44º. Compete à Mesa Diretora coordenar as atividades do Conselho entre as reuniões plenárias, observadas as competências do Plenário.

Art. 45º. A Mesa Diretora não poderá deliberar sobre matéria de competência exclusiva do Plenário, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei ou no Regimento Interno.

CAPÍTULO IX
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 46º. O Conselho Municipal de Saúde contará com **Secretaria Administrativa**, integrante de sua estrutura de apoio, destinada a assegurar a organização, continuidade e execução dos procedimentos administrativos e burocráticos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 47º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde, por meio de sua Secretaria Administrativa, organizar, executar, registrar, controlar e manter os procedimentos administrativos relacionados ao funcionamento do órgão.

Art. 48º. A Secretaria Administrativa ficará vinculada funcionalmente à Presidência e à Mesa Diretora, observando as deliberações do Plenário, sem prejuízo do vínculo funcional do servidor ou servidores disponibilizados para o exercício dessas atividades.

Art. 49º. Compete à Secretaria Administrativa:

I – organizar as reuniões do Conselho;

II – elaborar e encaminhar convocações;

III – organizar pautas e documentos;

IV – receber e protocolar documentos;

V – elaborar atas;

VI – manter atualizados os registros dos conselheiros;

VII – controlar mandatos, substituições e suplências;

VIII – organizar o arquivo do Conselho;

IX – elaborar e formalizar resoluções, recomendações, moções e demais atos;

X – encaminhar os atos para publicação e homologação, quando cabível;

XI – acompanhar prazos e providências decorrentes das deliberações;

XII – elaborar ofícios e correspondências oficiais;

XIII – organizar documentos de planejamento e prestação de contas submetidos ao Conselho;

XIV – manter arquivo da legislação relacionada ao SUS e ao controle social;

XV – acompanhar documentos encaminhados pelo Fundo Municipal de Saúde;

XVI – prestar apoio administrativo às Comissões;

XVII – organizar conferências, capacitações e eventos do Conselho;

XVIII – emitir declarações e certificados de participação;

XIX – manter registros históricos do Conselho;

XX – executar outras atividades administrativas determinadas pelo Plenário, Mesa Diretora ou Presidência.

Art. 50º. A Secretaria Administrativa não exercerá competência deliberativa, não substituirá o Plenário e não poderá decidir sobre matérias reservadas aos órgãos colegiados do Conselho.

Art. 51º. Será votado entre os membros do Conselho o conselheiro que será designado como secretário (a) para atuar na parte burocrática e funcionamento da Secretaria Administrativa, observada a legislação aplicável.

Art. 52º. O Poder Executivo garantirá ao Conselho espaço físico adequado e os meios necessários ao seu funcionamento, incluindo mobiliário, equipamentos, acesso à internet, sistemas informatizados, materiais de expediente e demais recursos administrativos.

Art. 53º. A Secretaria Administrativa manterá sob sua responsabilidade os documentos produzidos pelo Conselho, assegurando sua guarda, conservação, organização e acesso.

Art. 54º. Os procedimentos administrativos do Conselho poderão ser realizados por meio eletrônico, inclusive mediante protocolo digital, assinatura eletrônica, sistemas oficiais e outras ferramentas tecnológicas legalmente admitidas.

Art. 55º. A organização e o funcionamento detalhado da Secretaria Administrativa serão regulamentados pelo Regimento Interno, preservadas as competências do Plenário, da Mesa Diretora e das Comissões.

CAPÍTULO X
DAS COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 56º. O Conselho poderá instituir Comissões Permanentes, Comissões Temporárias, Grupos de Trabalho e Câmaras Técnicas.

Art. 57º. As Comissões terão finalidade de estudar, acompanhar, fiscalizar e emitir pareceres sobre matérias específicas submetidas à sua apreciação.

Art. 58º. As Comissões poderão contar com a participação de convidados, técnicos e especialistas, sem direito a voto, quando necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 59º. As Comissões apresentarão seus estudos, relatórios e pareceres ao Plenário, a quem caberá a deliberação final, salvo atribuição expressamente delegada.

Art. 60º. O Regimento Interno disciplinará a composição, funcionamento, atribuições e prazo de duração das Comissões e Grupos de

CAPÍTULO XI
DAS REUNIÕES, DO QUÓRUM E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 61º. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 62º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos membros titulares do Conselho.

Art. 63º. As reuniões do Conselho serão públicas e deverão ser realizadas em local e horário que favoreçam a participação da sociedade.

Art. 64º. Para instalação das reuniões será exigida a presença da maioria absoluta dos membros titulares, correspondente à metade mais um dos membros do Conselho.

Art. 65º. As deliberações ordinárias serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo os casos em que esta Lei ou o Regimento Interno exigirem quórum especial.

Art. 66º. Considera-se maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade do total de membros do Conselho.

Art. 67º. Considera-se maioria qualificada o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

Art. 68º. Exigir-se-á maioria qualificada para:

I – alteração do Regimento Interno;

II – alteração da estrutura e composição do Conselho, quando legalmente possível;

III – perda de mandato de conselheiro;

IV – aprovação de matéria considerada de relevante repercussão institucional, quando assim definido pelo Regimento Interno;

V – outras hipóteses estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 69º. Cada conselheiro titular terá direito a 01 (um) voto, sendo vedado o voto por procuração.

Art. 70º. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de desempate, salvo nas matérias em que o Regimento Interno estabelecer procedimento diverso.

CAPÍTULO XII
DAS DELIBERAÇÕES POR MEIOS ELETRÔNICOS

Art. 71º. Excepcionalmente, quando a urgência da matéria ou situação devidamente justificada impedir a realização de reunião presencial ou exigir manifestação em prazo incompatível com a reunião ordinária, o Conselho poderá realizar consulta ou votação por meio eletrônico.

Art. 72º. A votação eletrônica deverá assegurar:

I – identificação dos participantes;

II – registro dos votos;

III – igualdade de participação;

IV – publicidade do resultado;

V – preservação dos registros;

VI – possibilidade de posterior conferência pelos conselheiros.

Art. 73º. A utilização de aplicativos de comunicação, inclusive grupos institucionais de mensagens, poderá ocorrer exclusivamente nas hipóteses e condições previstas no Regimento Interno, devendo a deliberação ser posteriormente formalizada nos registros oficiais do Conselho.

Art. 74º. Não poderão ser decididas por meio eletrônico matérias que, pela sua natureza, dependam de debate presencial, audiência pública ou outra forma específica de participação social, salvo situação excepcional devidamente justificada e autorizada pelo Plenário.

CAPÍTULO XIII
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 75º. O Poder Executivo Municipal assegurará ao Conselho Municipal de Saúde as condições administrativas, financeiras, materiais e tecnológicas necessárias ao pleno exercício de suas atribuições.

Art. 76º. O Conselho Municipal de Saúde participará da definição da programação orçamentária destinada ao seu funcionamento, observadas as normas constitucionais, legais e orçamentárias aplicáveis.

Art. 77º. Serão assegurados recursos para as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho, inclusive reuniões, capacitações, conferências, divulgação, materiais, equipamentos e demais atividades institucionais, conforme disponibilidade e previsão nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal.

CAPÍTULO XIV
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 78º. O Conselho Municipal de Saúde acompanhará a execução orçamentária e financeira da saúde e a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, inclusive recursos próprios e transferidos pelas demais esferas de governo.

Art. 79º. O Conselho receberá, em tempo hábil, os documentos necessários à análise e deliberação sobre:

I – Plano Municipal de Saúde;

II – Programação Anual de Saúde;

III – Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas;

IV – Relatório Anual de Gestão;

V – proposta orçamentária da saúde;

VI – execução financeira do Fundo Municipal de Saúde;

VII – demais instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação do SUS.

Art. 80º. O Conselho Municipal de Saúde assegurará a publicidade de seus atos e decisões, observadas as normas de transparência, acesso à informação, proteção de dados pessoais e demais disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO XV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 81º. A Conferência Municipal de Saúde constitui instância de participação social destinada a avaliar a situação de saúde do Município e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saúde.

Art. 82º. A Conferência Municipal de Saúde será realizada, ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, sem prejuízo da realização de conferências extraordinárias quando necessárias.

Art. 83º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde, organizar, acompanhar, participar da organização da Conferência Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria de Saúde e Executivo Municipal e acompanhar a implementação de suas deliberações.

Art. 84º. As propostas aprovadas na Conferência Municipal de Saúde deverão ser consideradas na elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento do SUS, observadas a legislação vigente e a capacidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85º. O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar seu Regimento Interno às disposições desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 86º. Enquanto não for aprovado o novo Regimento Interno, permanecerão aplicáveis as disposições do Regimento vigente que não contrariem esta Lei.

Art. 87º. Os atuais conselheiros permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos representantes, respeitados os mandatos regularmente constituídos.

Art. 88º. O Poder Executivo Municipal adotará as providências administrativas necessárias para garantir a estrutura, os recursos e o apoio necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 89º. Os casos omissos nesta Lei serão solucionados pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde, observadas a legislação do SUS, as normas do Conselho Nacional de Saúde e o Regimento Interno.

Art. 90º. O exercício das funções de conselheiro não gera vínculo empregatício, remuneração ou qualquer vantagem financeira decorrente da participação no Conselho.

Art. 91º. As atividades de conselheiro serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 92º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.166/2014, de 24 de novembro de 2014, e demais disposições municipais em contrário.

Art. 93º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, 16 de Outubro de 2026.

ALEXANDRE LUCENA:03695060905

Assinado de forma digital por ALEXANDRE LUCENA:03695060905
Dados: 2026.10.16 09:41:06 -03'00'

ALEXANDRE LUCENA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná
Rua Juscelino Kubistchek de Oliveira, n.º 2394
Fone/Fax (044) 3675-4300
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a atualização da organização, composição, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Cidade Gaúcha – PR.

A proposta tem por objetivo atualizar a legislação municipal atualmente vigente, estabelecendo regras mais claras e adequadas à realidade atual do Sistema Único de Saúde SUS e às necessidades de funcionamento do controle social no Município.

A Lei Federal nº 8.142/1990 estabelece o Conselho de Saúde como instância permanente e deliberativa do SUS, com participação de representantes do governo, prestadores, profissionais de saúde e usuários, assegurando a paridade da representação dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos. (Planalto)

A Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde estabelece diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, contemplando a composição paritária, a eleição do Presidente pelo Plenário, a autonomia administrativa, a necessidade de infraestrutura e apoio técnico, a realização de reuniões ordinárias, o funcionamento de comissões e a definição de quóruns para as deliberações. (Biblioteca Virtual em Saúde)

A presente proposta preserva a representação de 50% de usuários, 25% de trabalhadores da saúde e 25% de governo e prestadores**,** mantendo a composição de 16 membros titulares prevista na legislação municipal atualmente vigente.

Entre as principais alterações propostas, destacam-se:

1. atualização das competências do Conselho Municipal de Saúde;
2. regulamentação da escolha dos representantes dos segmentos;
3. estabelecimento de regras de impedimento e representatividade;
4. regulamentação do mandato e da recondução;
5. definição de hipóteses de substituição das entidades;
6. regulamentação da perda de mandato;
7. fortalecimento da Mesa Diretora;
8. criação da Secretaria Administrativa do Conselho Municipal de Saúde**,** responsável pelos procedimentos burocráticos, documentais e administrativos do órgão;
9. organização das Comissões Permanentes e Temporárias;
10. estabelecimento de regras de quórum simples, absoluto e qualificado;
11. regulamentação excepcional das deliberações por meios eletrônicos;
12. garantia de estrutura física, administrativa, tecnológica e orçamentária para funcionamento do Conselho;
13. fortalecimento do acompanhamento do Fundo Municipal de Saúde;
14. aperfeiçoamento da transparência e publicidade dos atos;
15. regulamentação da participação do Conselho na organização e acompanhamento das Conferências Municipais de Saúde.

A criação da Secretaria Administrativa tem especial importância para garantir a continuidade dos trabalhos do Conselho, permitindo que seus procedimentos administrativos, documentação, atas, resoluções, convocações, arquivos, correspondências, controle de mandatos e acompanhamento das deliberações sejam organizados de forma permanente e institucional.

Ressalta-se que a Secretaria Administrativa constitui estrutura de apoio do próprio Conselho**,** não possuindo competência deliberativa e não substituindo o Plenário, a Mesa Diretora ou as Comissões. O objetivo é assegurar que o Conselho possua condições administrativas adequadas para exercer sua autonomia e suas atribuições de controle social.

Dessa forma, a atualização proposta busca proporcionar maior segurança jurídica, organização administrativa, transparência, participação social e efetividade ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Cidade Gaúcha.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da participação popular e do controle social no âmbito do SUS, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cidade Gaúcha – PR, 16 de Outubro de 2026.

ALEXANDRE LUCENA:03695060905

Assinado de forma digital por ALEXANDRE LUCENA:03695060905
Dados: 2026.10.16 09:41:24 -03'00'

ALEXANDRE LUCENA
Prefeito Municipal